ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

Ref.: Pregão Eletrônico 48/2026

Processo Administrativo Nº 8.316/2026

I – DA IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE:

PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., devidamente estabelecida na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 700 – Galpão 02 – Santana de Parnaíba/SP, cadastrada sob o número de CNPJ: 03.858.331/0001-55, por meio de seu representante outorgado ao final assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou habilitada a empresa **WILSON DE PAULA LICO-IPUA**, aqui denominada como **WILSON**, pelos fundamentos a seguir expostos.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, contados da intimação/publicação da decisão que declarou a habilitação da empresa recorrida em sessão realizada em 12/05/2026.

III – DA SINTESE DOS FATOS:

Na data de 12/05/2026 ocorreu a sessão pública de lances, sendo que foi declarada vencedora da disputa do LOTE 5 a empresa **WILSON DE PAULA LICO-IPUA**, após o envio da proposta readequada e os documentos de habilitação, o Ilmo. Sr. Pregoeiro declarou sua habilitação, o que propiciou o surgimento deste recurso pelos fatos apresentados a seguir.

IV - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

4.1 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O edital do Pregão Eletrônico 48/2026 exige para fins de qualificação técnica em seu item 10.13 “Capacidade técnico-operacional, em nome da licitante fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto desta licitação” e ainda complementa “Frente ao exposto no Termo de Referência, constatou-se que a Capacidade Operacional e Econômica da empresa que se propuser a executar o presente objeto é **primordial** para o atendimento satisfatório de cada etapa do processo, **sendo imprescindível, além da Regularidade Fiscal e Trabalhista, a demonstração da sua Capacidade Técnica Operacional**, **englobando sua experiência passada na execução de objetos compatíveis**”. (Grifo nosso)

Entre os documentos apresentados pela arrematante do Lote 5, consta somente um arquivo denominado atestados, no qual é possível verificar os únicos documentos apresentados pela licitante a fim de atender aos requisitos do item 10.13 do Edital retromencionado.

Neste arquivo podemos encontrar 08 (oito) atestados de capacidade técnica, que podemos dividir em 03 (três) blocos:

a) 03 (três) Atestados referente à serviços de fornecimento de impressos genéricos (Ipuã, Itápolis e São Joaquim da Barra);
b) 03 (três) Atestados referentes à serviços de fornecimento de carnês de IPTU; e
c) 02 (dois) Atestados referentes à serviços de fornecimento de apostilas e material gráfico para atividades infantis (Itirapina e São Joaquim da Barra).

No entanto a exigência do edital é clara “demonstração da sua Capacidade Técnica Operacional, englobando sua experiência passada na **execução de objetos compatíveis**”, passemos então a comparação do objeto licitado e os atestados enviados pela arrematante.

Objeto Licitado	**Bloco A – Impressos gráficos genéricos**	**Bloco B – Carnês de IPTU**	**Bloco C – Apostilas e material infantil**
Serviços gráficos integrados para avaliações formativas, envolvendo diagramação técnica, impressão colorida, acabamento, logística e entrega	Não comprovam execução de material pedagógico avaliativo, tampouco logística integrada ou diagramação técnica especializada. Não há informações sobre dimensões, acabamentos.	Referem-se exclusivamente a CARNÊS de IPTU, sem compatibilidade com as especificações do objeto	Demonstram apenas fornecimento de material didático genérico, sem comprovação de avaliações formativas ou complexidade operacional equivalente. Há pouca ou nenhuma especificação informada.

Para além da falta de informações técnicas sobre os materiais produzidos, ao questionar o órgão licitante sobre a exigência de questões de sigilo e segurança na produção dos materiais o órgão apontou as seguintes exigências: “Considerando que o objeto envolve a produção de avaliações educacionais, o processo deverá observar rigorosos critérios de sigilo e segurança, compatíveis com a natureza

sensível do material, abrangendo todas as etapas da execução contratual. Assim, deverão ser atendidos, no mínimo: controle de acesso restrito aos arquivos e ambientes de produção; garantia de confidencialidade das informações; segurança no tratamento dos arquivos digitais; controle e rastreabilidade da produção; armazenamento seguro; e descarte adequado de materiais excedentes ou inutilizados.”.

Em nenhum dos atestados enviados pela licitante é possível identificar a produção de materiais nas condições apontadas pelo órgão.

Importante salientar que qualificação técnica exigida no instrumento convocatório é compatível com as determinações da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo impossível alegar desproporcionalidade à exigência de tais comprovações.

4.2 DA APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA (ITEM 10.16 DO EDITAL):

O item 10.16 do Edital exige a apresentação de *certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor*. A empresa **WILSON**, sediada em IPUÃ, apresentou tão somente a certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) do sistema eSAJ, a qual, contudo, expressa ressalva de que é *necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível* que é obtida por meio do sistema eproc[1].

A própria certidão apresentada indica sua insuficiência, reconhecendo que o levantamento de processos de falência não está completo sem a consulta ao sistema eproc. Ademais, considerando que a sede da empresa está localizada na Comarca de IPUÃ/SP, entende-se igualmente necessária a apresentação de certidão específica daquela comarca, a fim de abranger integralmente os feitos distribuídos perante o respectivo foro.

A apresentação de certidão que o próprio sistema judiciário reconhece como incompleta equivale à ausência do documento, não suprindo a exigência editalícia.

[1] https://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia

Nesse sentido, é assente na jurisprudência dos Tribunais de Contas que documentos insuficientes ou que ressalvem expressamente sua incompletude não atendem ao requisito de habilitação jurídica. Assim, a empresa recorrida deveria ter sido declarada inabilitada também por este fundamento.

V - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a recorrente que:

(i) o presente recurso seja recebido e, no mérito, provido, para que seja reformada a decisão de habilitação da empresa **WILSON**; e

(ii) seja declarada a inabilitação da empresa **WILSON**, em razão dos seguintes vícios documentais verificados na fase de habilitação: (a) ausência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto ora licitado, conforme o disposto no item 10.13 do Edital; (b) apresentação de certidão negativa de falência incompleta, em desconformidade com o item 10.16 do Edital;

(iii) após a adoção das cautelas de praxe, requer-se que a Administração promova a reabertura da sessão do pregão, com o regular prosseguimento do certame, convocando-se a licitante classificada na posição subsequente para fins de análise de sua proposta e documentação de habilitação, nos termos da legislação aplicável e dos princípios que regem as contratações públicas.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 15 de Maio de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA
Data: 15/05/2026 16:50:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Plural Indústria Gráfica Ltda.
CNPJ: 03.858.331/0001-55

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LIVRO 1546 - PÁGINAS 123/128 - 1° TRASLADO

347781

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM
STUDIO PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA
PLURALOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ROTA IMAGINÁRIA COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA

SAIBAM quantos este público instrumento virem que aos **onze (11)** dias do mês de **maio (05)** do ano de **dois mil e vinte e seis (2026)**, da Era Cristã, no **1° Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri/SP**, perante mim, Escrevente, compareceram como OUTORGANTES **(1) STUDIO PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA**, CNPJ n° 03.693.948/0001-68, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n° 700, Sala 05, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06543-001, NIRE n° 35233762247, com a sua Consolidação levada a efeito através da 2ª Alteração Contratual datada de 26/12/2024, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o n° 46.555/25-0, em sessão de 30/01/2025, a qual acompanhada da Ficha Cadastral Completa expedida pela JUCESP aos 06/05/2026, ficam arquivadas nestas notas em formato eletrônico vinculadas ao presente instrumento, sendo neste ato nos termos da cláusula 6ª parágrafos 1° e 2° da Alteração Contratual Consolidada acima noticiada, **representada** pelo Administrador-presidente, o senhor CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA, RG n° 105185784-SSP SP, CPF n° 952.588.098-20, brasileiro, advogado, solteiro, com endereço comercial na sede da Outorgante na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n° 700, Sala 05, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06543-001; **(2) PLURALOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**, CNPJ n° 17.880.554/0001-23, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n° 700, Lote B, Sala 04, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06543-001, NIRE n° 35227362305, com a sua Consolidação levada a efeito através da 4ª Alteração Contratual datada de 06/11/2023, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o n° 445.840/23-7, em sessão de 21/11/2023, a qual acompanhada da Ficha Cadastral Completa expedida pela JUCESP aos 06/05/2026, ficam arquivadas nestas notas em formato eletrônico vinculadas ao presente instrumento, sendo neste ato nos termos da cláusula VI parágrafos 1° e 2° da Alteração Contratual Consolidada acima noticiada, **representada** pelo administrador, o senhor CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA, já qualificado; **(3) PLURAL INDÚSTRIA**

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

Esse documento foi assinado por LUCIANO TADEU DA COSTA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.docautentico.com.br/valida e informe o código S7UCP-QPEJV-7RJNT-EZXK3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GRÁFICA LTDA, CNPJ nº 03.858.331/0001-55, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 700, Galpão 2, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06543-001, NIRE nº 35227997611, com a sua Consolidação levada a efeito através da 36ª Alteração Contratual datada de 04/10/2022, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o nº 692.972/22-9, em sessão de 20/10/2022, a qual acompanhada da Ficha Cadastral Completa expedida pela JUCESP aos 06/05/2026, ficam arquivadas nestas notas em formato eletrônico vinculadas ao presente instrumento, sendo neste ato nos termos dos artigos 8º e 9º parágrafo 1º da Alteração Contratual Consolidada acima noticiada, **representada** pelo administrador CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA, já qualificado; **(4) ROTA IMAGINÁRIA COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA**, CNPJ nº 10.358.783/0001-33, com sede na Rua Senador Carlos Teixeira de Carvalho, nº 627, Cambuci, São Paulo/SP, CEP: 01535-010, NIRE nº 35230908127, com a sua Consolidação levada a efeito através da 3ª Alteração Contratual datada de 21/01/2021, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o nº 97.234/21-7, em sessão de 15/02/2021, e 4ª Alteração Contratual datada de 01/07/2024, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o nº 309.388/24-7, em sessão de 22/08/2024, as quais acompanhadas da Ficha Cadastral Completa expedida pela JUCESP aos 06/05/2026, ficam arquivadas nestas notas em formato eletrônico vinculadas ao presente instrumento, sendo neste ato nos termos dos itens 2.1, 2.2 (a) e 2.3, da 4ª Alteração Contratual acima noticiada, **representada** pelo Administrador-presidente, o senhor CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA, já qualificado; reconhecido e identificado como sendo o próprio de quem trato, do que dou fé. O representante legal das outorgantes declara sob responsabilidade civil e penal que não há qualquer alteração contratual posterior às noticiadas acima que afete sua forma de representação, bem como encontra-se devidamente empossado em seus cargos em conformidade com as disposições legais. Então pelas outorgantes, na sua forma representada me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus PROCURADORES **(1) IVANA FREIRE ZINI**, RG nº 27.786.148-2-SSP/SP, OAB/SP nº 194.844, CPF nº 255.258.518-30, brasileira, gerente executiva jurídica, casada; **(2) FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA**, OAB/SP nº 219.167, RG nº 30.387.074-6-SSP/SP, CPF nº 288.954.998-40, brasileira, advogada, casada; **(3) ANTONIO SÉRGIO RIBEIRO JUNIOR**, RG nº 27.390.825-X-SSP/SP, CPF nº 262.548.578-71, brasileiro, administrador de empresas, casado; **(4) ROGÉRIO CORDEIRO DA SILVA**, RG nº 22.400.

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

Esse documento foi assinado por LUCIANO TADEU DA COSTA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.docautentico.com.br/valida e informe o código S7UCP-QPEJV-7RJNT-EZXK3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

250-8-SSP/SP, CPF nº 151.277.778-19, brasileiro, diretor financeiro, casado; **(5) ADRIANA GASPARINI CRUZ**, RG nº 23.620.893-7-SSP/SP, CPF nº 175.769.578-83, brasileira, diretora de gestão humana e recursos socioambientais, casada; **(6) VANESSA MACEDO MARTINELLI**, RG nº 30.380.245-5-SSP/SP, CPF nº 279.378.628-40, brasileira, gerente operacional de GHRSA, casada; **(7) ROBSON ANDRÉ DE SOUZA ROSSETO**, RG nº 32.467.574-4-SSP/SP, CPF nº 214.874.128-43, brasileiro, administrador de empresas, casado; **(8) WELINTON MARTINS DE CASTRO**, RG nº 22.608.516-8-SSP/SP, CPF nº 145.125.198-07, brasileiro, diretor de operações, divorciado; **(9) WELDER ALEXANDRE GARCIA**, RG nº 20.907.295-7-SSP/SP, CPF nº 186.551.988-03, brasileiro, gerente executivo comercial e marketing, casado; **(10) MARCO CESAR CRUZ**, RG nº 16.490.308-SSP/SP, CPF nº 135.331.748-08, brasileiro, gerente executivo comercial & marketing, casado; todos com endereço comercial na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 700, Galpão 2, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06543-001, aos quais conferem poderes especiais para praticar os seguintes atos: 1- ROGÉRIO CORDEIRO DA SILVA, IVANA FREIRE ZINI, FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA, ADRIANA GASPARINI CRUZ e ANTONIO SÉRGIO RIBEIRO JUNIOR, agindo sempre em conjunto de dois, obrigatoriamente com o procurador ROGÉRIO CORDEIRO DA SILVA para assinar carta de circularização bancária referente a confirmação de saldos para fins de auditoria, e ainda, para agirem isoladamente, representando as sociedades perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, órgãos do governo, empresas de economia mista, requerendo, alegando, juntando, apresentando e assinando documentos que se fizerem necessários; 2- IVANA FREIRE ZINI e FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA, agindo isoladamente, para (i) representá-las em juízo, perante qualquer instância da justiça do Trabalho, Cível e Federal, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Receita Federal do Brasil, Caixa Econômica Federal – CAIXA, Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, requerendo, alegando, juntando, apresentando e assinando todos os documentos que se fizerem necessários; (ii) representá-las perante o foro em geral com a cláusula "ad judicia" e "et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las, nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação; e, (iii) levantamento de depósitos judiciais junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil; 3- ADRIANA GASPARINI CRUZ, ROGÉRIO CORDEIRO DA SILVA, ROBSON ANDRÉ DE

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

Esse documento foi assinado por LUCIANO TADEU DA COSTA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.docautentico.com.br/valida e informe o código S7UCP-QPEJV-7RJNT-EZXK3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SOUZA ROSSETO e ANTONIO SÉRGIO RIBEIRO JUNIOR, agindo sempre em conjunto de dois independente da ordem de nomeação, ou qualquer dos outorgados com o presidente das Outorgantes, para movimentar as contas correntes da outorgante, podendo ditos procuradores: (i) emitir e endossar cheques, borderôs; autorizar débitos, fechamento de câmbio e pagamentos por meio de cartas até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo estes por boletos, TED, DOC, guia de recolhimento, contratos de câmbio outros títulos individualmente, e, (ii) efetuar transferências, sem limite de valor, entre contas das outorgantes – mesmo CNPJ (raiz), e efetuar pagamentos eletrônicos; 4- ADRIANA GASPARINI CRUZ, VANESSA MACEDO MARTINELLI, ROBSON ANDRÉ DE SOUZA ROSSETO e ROGÉRIO CORDEIRO DA SILVA, agindo sempre em conjunto de dois, independente da ordem de nomeação, para aprovar transferência eletrônica relativa à Folha de Pagamento das Outorgantes, independentemente do valor; 5- ROGÉRIO CORDEIRO DA SILVA, ROBSON ANDRÉ DE SOUZA ROSSETO e ANTONIO SÉRGIO RIBEIRO JUNIOR, agindo sempre em conjunto de dois, independente da ordem de nomeação para: (i) aprovar pagamentos de encargos financeiros e impostos relativos à Folha de Pagamento, independentemente do valor, e, (ii) operar cessão de direitos creditórios, risco sacado e antecipação de recebíveis; 6- ANTONIO SÉRGIO RIBEIRO JUNIOR, ADRIANA GASPARINI CRUZ, ROGÉRIO CORDEIRO DA SILVA, VANESSA MACEDO MARTINELLI e ROBSON ANDRÉ DE SOUZA ROSSETO, agindo sempre em conjunto com o presidente das Outorgantes, sem invalidar os poderes concedidos no item 5 acima, podendo emitir e endossar cheques, emitir cédulas de crédito bancário, e/ou títulos de crédito em geral, movimentar contas mantidas pelas Outorgantes em estabelecimentos bancários e Caixas econômicas, aceitar ou endossar para cobrança, descontos, notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas, cheques a favor das Outorgantes, endosso para crédito em conta corrente das Outorgantes sem limite de valores, autorizar débito ou transferência de fundos, efetuar pagamentos eletrônicos, assinar contratos e demais documentos de câmbio, importação ou exportação e de remessas financeiras ao exterior, contratos para emissão, alteração ou cancelamento de cartas de crédito, firmar termos de constituição de garantia de alienação fiduciária de direito ou de bens, contratar fianças bancárias nacionais e internacionais, contratos para "hedge" de taxas de câmbio e/ou quaisquer outros documentos/contratos similares que instituam garantias de pagamento ou pagamentos propriamente ditos em geral; boletos bancários para contratação de câmbio no mercado de taxas flutuantes, endosso em documentos de importação/exportação consignados a bancos ou qualquer outra instituição, contratos de financiamento de importação,

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

Esse documento foi assinado por LUCIANO TADEU DA COSTA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.docautentico.com.br/valida e informe o código S7UCP-QPEJV-7RJNT-EZXK3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

empréstimos, notas promissórias, títulos de crédito, termos de responsabilidade resultantes de remessas financeiras ao exterior em geral exigidos pelas autoridades cambiais brasileiras, ou pagamentos ao exterior, avaliar duplicatas e notas promissórias, abrir e fechar contas corrente das Outorgantes, operar cessão de direitos creditórios, risco sacado e antecipação de recebíveis, assinar demais contratos e documentos que impliquem em responsabilidade para as sociedades; 7- ADRIANA GASPARINI CRUZ, IVANA FREIRE ZINI e VANESSA MACEDO MARTINELLI, agindo sempre em conjunto de duas, independente da ordem de nomeação, para firmar convênios para prestação de serviços às Outorgantes e seus funcionários, com repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, órgãos do governo, empresas de economia mista e ainda com empresas privadas sob qualquer denominação; e, agindo isoladamente, representar as Outorgantes junto ao Instituto Nacional do Seguro social – INSS, Receita Federal do Brasil, Caixa Econômica Federal – CAIXA e em juízo, perante qualquer instância da Justiça do Trabalho, podendo ainda autorizar empréstimos a empregados da Outorgante consignados em folha de pagamento, prestando declarações sobre os empregados das Outorgantes em bancos onde as Outorgantes mantenham conta corrente, assinando todos os documentos que se fizerem necessários; 8- WELINTON MARTINS DE CASTRO, WELDER ALEXANDRE GARCIA, ROGÉRIO CORDEIRO DA SILVA, MARCO CESAR CRUZ e ADRIANA GASPARINI CRUZ para: (i) ADRIANA GASPARINI CRUZ isoladamente, assinar contratos que envolvam contratação de mão-de-obra, independente da denominação, cujo valor contratual seja de até R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por ano; (ii) Dois procuradores em conjunto, obrigatoriamente com o ROGÉRIO CORDEIRO DA SILVA, para assinatura dos demais contratos com valor de até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por ano; (iii) dois procuradores juntamente com o presidente das Outorgantes, para assinar contratos cujo valor anual supere R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Enfim, praticando todos os demais atos que forem indispensáveis para o fiel cumprimento do presente mandato, vedado o seu substabelecimento, **a presente procuração é válida por 15 (quinze) meses a contar desta data. Deverão os mandatários ora constituídos, obedecer rigorosamente às cláusulas e aos limites estabelecidos no Contrato Social das Mandantes, de cujo teor têm pleno conhecimento.** Os nomes e qualificações dos Procuradores e demais elementos relativos ao presente mandato, foram fornecidos e conferidos pelo representante legal das Outorgantes que se responsabiliza por qualquer equívoco. Assim o disseram e dou fé. Pediram-me e eu lhes lavrei a presente, a qual feita e lida, acharam-a em tudo conforme, pelo que outorgam, aceitam e assinam. Eu,

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

Esse documento foi assinado por LUCIANO TADEU DA COSTA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.docautentico.com.br/valida e informe o código S7UCP-QPEJV-7RJNT-EZXK3

(a), RAFAEL OLIVEIRA SILVA, Escrevente, a lavrei. Eu, (a), LUCIANO TADEU DA COSTA, Substituto, conferi, subscrevo, dou fé e assino com as partes. **Barueri/SP, 11 de maio de 2026. Emolumentos:** Ao Tabelião R$ 195,43 -Ao Estado R$ 55,54 -À Secretaria da Fazenda R$ 38,01 -Ao Município R$ 3,90 -Ao Ministério Público R$ 9,38 -Ao Fundo do Registro Civil R$ 10,29 -Ao Tribunal de Justiça R$ 13,41 -À Santa Casa R$ 1,95 **- Total R$ 327,91.- (aa)** P/ PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - PLURALOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - STUDIO PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA - ROTA IMAGINÁRIA COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA - CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA.-- NADA MAIS E DOU FÉ. Porto por fé que este traslado é cópia fiel do ato lavrado nestas notas no **livro 1546, às páginas 123/128.** Traslado emitido em formato eletrônico e assinado digitalmente sob as regras da ICP-Brasil, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Provimento CNJ 149/2023. Eu, (assinatura digital) LUCIANO TADEU DA COSTA, Substituto, expedi o presente traslado, conferi, dou fé e assino em público e raso. Consulte a validade do ato notarial em www.docautentico.com.br/válida.

Assinado digitalmente por:
LUCIANO TADEU DA COSTA
CPF: 273.752.318-42
Certificado emitido por AC Notarial RFB G4
Data: 11/05/2026 15:21:15 -03:00

1120941PR000000044725826L
1120941TR000000044725926B

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)
Esse documento foi assinado por LUCIANO TADEU DA COSTA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.docautentico.com.br/valida e informe o código S7UCP-QPEJV-7RJNT-EZXK3

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: S7UCP-QPEJV-7RJNT-EZXK3

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- LUCIANO TADEU DA COSTA (CPF 273.752.318-42) em 11/05/2026 15:21 (Substituto)

Para verificar as assinaturas acesse https://www.docautentico.com.br/valida e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://www.docautentico.com.br/valida/S7UCP-QPEJV-7RJNT-EZXK3

Proc. Administrativo 8.316/2026

De: **Samara Regina da Costa** Setor: **SEED-DEE-AOCE-DCAC - Divisão de Compras e Acompanhamento de Contratos**
Despacho: **24- 8.316/2026**
Para: **SEAD-DCL-ACA - Área de Consumo de ATA** AC: **Rafael de Moura Ferraz**
Assunto: **Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos integrados, conforme termo de referência em anexo, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual período**

Taubaté/SP, 22 de Maio de 2026

Prezado,

A Secretaria Municipal de Educação, na condição de unidade técnica demandante do objeto do Pregão Eletrônico nº 48/2026, após análise da peça recursal apresentada pela empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. e da documentação de habilitação da empresa WILSON DE PAULA LICO-IPUA, manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto licitado consiste no registro de preços para eventual prestação de serviços gráficos integrados, compreendendo diagramação técnica, impressão colorida, acabamento gráfico, organização logística e entrega de materiais destinados à aplicação de avaliações formativas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Taubaté.

A recorrente sustenta, em síntese, dois fundamentos para pleitear a inabilitação da empresa WILSON DE PAULA LICO-IPUA a suposta ausência de comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado e a alegada apresentação incompleta da certidão negativa de falência.

Todavia, os argumentos apresentados não merecem prosperar, para os quais apresentamos a seguinte análise:

1. Da Qualificação Técnica

O item 10.13 do Edital exige comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstrem desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Importante destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 não exige identidade absoluta entre o objeto licitado e os atestados apresentados, mas sim compatibilidade pertinente e suficiente para demonstrar aptidão operacional da licitante.

Nesse sentido, em análise à documentação apresentada pela empresa WILSON DE PAULA LICO-IPUA, encontra-se demonstrada experiência concreta e reiterada na execução de serviços gráficos de natureza compatível e complexidade equivalente ao objeto licitado, incluindo:

fornecimento de impressos gráficos diversos para entes públicos; produção de apostilas; produção de materiais gráficos educacionais; impressão de carnês com dados variáveis; execução de materiais com acabamento gráfico; fornecimento em larga escala para administrações públicas.

Tais atividades foram comprovadas conforme os atestados apresentados, emitidos pela Prefeitura Municipal de Ipuã - SP, onde conta prestação de serviços de fornecimento de impressos para a municipalidade, pela Prefeitura Municipal de Patrocínio – MG, onde consta o fornecimento de 36.311 (trinte e seis mil, trezentos e onze) carnês de IPTU, contendo impressão offset, dados variáveis, múltiplas lâminas internas e acabamento gráfico específico, evidenciando domínio técnico em impressão de grande volume, controle operacional e

tratamento de dados variáveis e, por fim, o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itirapina- SP, que comprova fornecimento de apostilas para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, evidenciando experiência com material pedagógico e educacional.

Os documentos apresentados demonstram de maneira inequívoca a capacidade operacional da empresa para execução de serviços gráficos integrados, especialmente considerando que o núcleo essencial do objeto consiste justamente em atividades de impressão, acabamento gráfico, organização e fornecimento de materiais impressos.

A alegação recursal de que os atestados não mencionam expressamente *"avaliações formativas"* ou *"material pedagógico avaliativo"* não encontra respaldo no instrumento convocatório, uma vez que o edital não exigiu comprovação específica e literal de execução pretérita de avaliações educacionais idênticas às pretendidas pela Administração.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais estabelece que a Administração não pode exigir similitude absoluta entre os atestados e o objeto licitado, sob pena de restrição indevida à competitividade, devendo a análise recair sobre a aptidão operacional efetiva da empresa. Ademais, o próprio recurso reconhece a existência de atestados relativos a apostilas e materiais infantis, o que reforça a experiência da empresa em materiais destinados ao ambiente educacional.

Quanto à alegação relativa a requisitos de sigilo, rastreabilidade e segurança da produção, também não assiste razão à recorrente. Os procedimentos operacionais de sigilo e segurança mencionados nos esclarecimentos do certame referem-se a obrigações de execução contratual, cujo cumprimento será exigido durante a vigência da contratação, mediante fiscalização contratual e observância das cláusulas pertinentes do Termo de Referência.

O edital não estabeleceu como requisito de habilitação técnica a apresentação de atestados contendo declaração expressa acerca de controle de sigilo, rastreabilidade ou descarte seguro de materiais. Dessa forma, não cabe interpretação ampliativa ou criação superveniente de exigência não prevista expressamente no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e do julgamento objetivo.

Por fim, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado, vedando inabilitações decorrentes de interpretações excessivamente restritivas quando demonstrada a aptidão da licitante para execução do objeto. Portanto, resta plenamente atendida a exigência editalícia de qualificação técnica.

2. Da Certidão Negativa de Falência

A recorrente sustenta que a empresa WILSON DE PAULA LICO-IPUA teria apresentado certidão negativa de falência "incompleta", em razão da observação constante no documento emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Entretanto, tal alegação igualmente não merece acolhimento.

A empresa apresentou certidão estadual de distribuições cíveis expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constando expressamente *"NADA CONSTAR"* para pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em nome da empresa.

A observação padronizada constante no rodapé da certidão acerca da necessidade de complementação com certidão das Comarcas e Turmas Recursais constitui mera informação genérica do próprio sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, não representando declaração de invalidade ou insuficiência automática do documento apresentado.

Além disso, o edital exigiu apenas *"certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor"*, exigência efetivamente atendida pela licitante.

Cumpre ainda destacar ainda que a certidão foi emitida pelo órgão jurisdicional competente, possui validade jurídica e assinatura digital, não aponta qualquer ocorrência impeditiva e não houve demonstração objetiva, por parte da recorrente, de existência de processo falimentar omitido ou informação falsa.

A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, sendo vedada a inabilitação baseada exclusivamente em interpretação excessivamente formalista sem demonstração concreta de prejuízo ou irregularidade material.

Adicionalmente, nos termos do item 10.3 do edital, o Pregoeiro possui prerrogativa para realização de diligências e validações complementares junto aos sítios oficiais. Assim, inexistindo qualquer apontamento de falência, recuperação judicial ou impedimento econômico-financeiro da empresa licitante, não há fundamento técnico ou jurídico para sua inabilitação.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Secretaria Municipal de Educação conclui que:

A empresa WILSON DE PAULA LICO - IPUA comprovou satisfatoriamente sua capacidade técnico-operacional, mediante apresentação de atestados compatíveis com o objeto licitado; A documentação econômico-financeira apresentada atende às exigências editalícias; Não houve qualquer afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa; Os argumentos recursais apresentados pela empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. não demonstram irregularidade material apta a ensejar a inabilitação da licitante vencedora.

Dessa forma, esta Secretaria Municipal de Educação manifesta-se pelo recebimento do recurso administrativo, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora a empresa WILSON DE PAULA LICO-IPUA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 48/2026.

Atenciosamente,

_
Samara Regina da Costa
Assessoria da Secretaria de Educação

Secretaria de Educação

1Doc

Taubaté, 22 de maio de 2026.

Ao Sr. Prefeito Municipal,

Em decorrência do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 48/2026 (Processo nº 8.316/2026), destinado ao Registro de Preços para eventual prestação de serviços gráficos integrados, compreendendo diagramação técnica, impressão colorida, acabamento gráfico, organização logística e entrega de materiais destinados à aplicação de avaliações formativas, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Taubaté, voltadas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem dos alunos do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), incluindo todos os componentes necessários para execução dos serviços, de acordo com especificações técnicas, com entrega ponto a ponto, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável até o limite da lei, cumpre-nos informar o que segue:

A empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. impetrou recurso administrativo (Despacho nº 22) contra a decisão que resultou na habilitação da empresa WILSON DE PAULA LICO-IPUA referente ao Lote 5 do certame em tela.

A empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. sustenta que os atestados apresentados pela empresa WILSON DE PAULA LICO-IPUA não comprovam capacidade técnica compatível com o objeto licitado, bem como a mesma teria apresentado informação incompleta com relação a exigência de certidão negativa de falência. Destaca-se que a empresa WILSON DE PAULA LICO-IPUA, por sua vez, não apresentou peça de contrarrazão, frente ao período legal estabelecido em Edital.

O presente processo foi encaminhado à Unidade Requisitante, a qual se posicionou a favor de se manter a classificação da empresa WILSON DE PAULA LICO-IPUA (Despacho nº 24).

Informa-se que após análise da peça recursal apresentada, a Secretaria Municipal de Educação transcorreu análise técnica das alegações (Despacho nº 24) onde, com relação à alegação de inadequação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa WILSON DE PAULA LICO-IPUA, conclui pela improcedência da alegação, considerando o conteúdo dos atestados apresentados, pautados em prestação de serviços de fornecimento de impressos para a Prefeitura Municipal de Ipuã – SP, fornecimento de 36.311 (trinte e seis mil, trezentos e onze) carnês de IPTU para a Prefeitura Municipal de Patrocínio – MG e fornecimento de apostilas para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Itirapina- SP, demonstrando inequívoca a capacidade operacional da empresa para execução de serviços gráficos integrados, especialmente considerando que o núcleo essencial do objeto consiste justamente em atividades de impressão, acabamento gráfico, organização e fornecimento de materiais impressos.

Quanto a alegação de informação incompleta com relação a exigência de certidão negativa de falência, a Secretaria Municipal de Educação demonstra em sua análise que a empresa WILSON DE PAULA LICO-IPUA apresentou certidão estadual de distribuições cíveis expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constando expressamente *"NADA CONSTAR"* para pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em nome da empresa. Isto posto, a unidade destacou que a certidão foi emitida pelo órgão jurisdicional competente, possui validade jurídica e assinatura digital, não apontando qualquer ocorrência impeditiva e, por sua vez, não houve demonstração objetiva, por parte da recorrente, de existência de processo falimentar omitido ou informação falsa, o que invalida a alegação apresentada em peça recursal.

Ante o exposto, submetem-se os presentes autos ao elevado discernimento de Vossa Excelência, com prévio trânsito pela douta Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, propondo-se o recebimento do recurso administrativo interposto pela empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., com o NÃO ACOLHIMENTO das razões recursais apresentadas, em consonância com o parecer técnico emitido pela Unidade Requisitante, mantendo-se, as decisões proferidas em sessão.

Rafael de Moura Ferraz

Pregoeiro

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL DE MOURA FERRAZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/BD01-B665-00D6-4C7C e informe o código BD01-B665-00D6-4C7C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: BD01-B665-00D6-4C7C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RAFAEL DE MOURA FERRAZ (CPF 325.XXX.XXX-22) em 22/05/2026 15:10:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/BD01-B665-00D6-4C7C

Prefeitura de TAUBATÉ

1Doc

Proc. Administrativo 28- 8.316/2026

De: Rogério R. - PGM-PADM-10P

Para: SEAD-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 25/05/2026 às 15:53:12

Setores envolvidos:

SEED, PGM-PADM, SEAD-DCL, SEAD-DCL-ACOMP, SEFAZ-DRFT-AFT, SEFAZ-DAF-AC-DCTS, SEED-DEE-AOCE-DCAC, PGM-PADM-10P, SEAD-DCL-ACA, SEAD-DCL-ADC, SEFAZ-DRFT-AFT-SF 05

Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos integrados, conforme termo de referência em anexo, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual período

Sr. Assessor,

A empresa Plural Indústria Gráfica Ltda interpôs recurso em face da empresa Wilson de Paulo Lico alegando, em síntese, que os atestados apresentados não demonstram a execução de objetos compatíveis.

Outrossim, pugnou pela irreguladade da certidão negativa de falência.

Quanto ao primeiro ponto, por se tratar de questões técnicas, deixo de me manifestar. Em relação ao segundo, s.m.j., a certidão foi regulamente apresentada, conforme despacho 25.

A lei de licitações, no art. 69, II, exige a certidão *expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

A certidão, por sua vez, menciona que *"esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso."*

Portanto, a exigência no sentido de que é *"necessário complementar com a certidão e Comarcas e Turmas Recursais..."* não faz sentido para fins de procedimento licitatório, pois, como mencionado, a certidão deve ser expedida pelo distribuidor da sede do licitante, e não por todas as Comarcas do país. Ressalte-se, por fim, que a certidão menciona:

"São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo."

Ante o exposto, deixo de opinar sobre o atestato de capacidade técnica e, quanto à insurgência sobre a certidão de falência, opino pelo indeferimento do recurso.

Atte.

_

Rogério Azeredo Rennó
Procurador

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/28D0-89A4-C673-8D33 e informe o código 28D0-89A4-C673-8D33

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 28D0-89A4-C673-8D33

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ (CPF 132.XXX.XXX-17) em 25/05/2026 15:53:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/28D0-89A4-C673-8D33

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Pregoeiro e pela Unidade Requisitante, relativa ao pregão eletrônico 48/26, que cuida do registro de preços para eventual prestação de serviços gráficos integrados, compreendendo diagramação técnica, impressão colorida, acabamento gráfico, organização logística e entrega de materiais destinados à aplicação de avaliações formativas, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino Fundamental (1° ao 9° ano), incluindo todos os componentes necessários para execução dos serviços, de acordo com especificações técnicas, com entrega ponto a ponto, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável até o limite da lei, referente ao recurso apresentado pela empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, sou pelo recebimento do mesmo por tempestivo, e no mérito decido pelo NÃO ACOLHIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter as decisões tomadas durante a sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 26 de MAIO de 2026.

Sérgio Luiz Victor Júnior
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/BD7D-BCAE-B74B-8B07 e informe o código BD7D-BCAE-B74B-8B07

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: BD7D-BCAE-B74B-8B07

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 27/05/2026 15:47:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/BD7D-BCAE-B74B-8B07